



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEAD_TERMOS DE JULGAMENTO Nº112 / SEAD-PI

Teresina, 19 de fevereiro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI Nº.00002.004550/2023-82**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2023-SEAD-PI - 2º RELANÇAMENTO**RECORRENTES:** LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA e SANSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA**CONTRARRAZOANTE:** BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

OBJETO: O Registro de Preços para fins de contratação(ões) de pessoa(s) jurídica(s) especializadas nos serviços de DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESALOJAMENTO/REPELÊNCIA DE POMBOS E CONTROLE DE LARVAS para controle de vetores e pragas, em cumprimento às normas e padrões de higiene ambiental definidos pela legislação pertinente, fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessária à execução dos serviços, nas dependências internas e externas, e em locais designados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em todo o território do Estado.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023-SEAD-PI - referente ao **LOTE 01**.**1. PRELIMINARMENTE:**

O(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD), designado(a) através da Portaria nº 423/2023/GAB/SEAD, publicado no dia 3 de outubro de 2023, no exercício das suas atribuições, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos Recursos Eletrônicos interpostos pelas empresas **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA** e **SANSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA**, abaixo qualificadas, doravante designadas **RECORRENTES**, em face de ato da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** no **LOTE 1**, abaixo qualificada e denominada **RECORRIDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Para fins de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no que concerne à tempestividade, cumpre relatar que esta Pregoeira que, após a declaração do vencedor, concedeu prazo de 30 minutos no sistema LICITACOEAS-E para manifestações de intenção de recurso, tendo as **RECORRENTES** manifestado suas intenções em recorrer no prazo estabelecido em Edital. Logo, as Razões Recursais apresentadas na sequência pelas **RECORRENTES** também são TEMPESTIVAS (ID 011168117 e 011168158) para o **LOTE 1** conforme prazo previsto no item 11.1 do Edital.

Por seu turno, verifico que a recorrida a **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA (ID 011168289)** apresentou suas **CONTRARRAZÕES** também tempestivamente, conforme prazo estabelecido no edital.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS :

A recorrente **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.508.726/0001-56, sediada à Rua Canarana nº 7, Quadra 03, Lote 07, Pernambués, Salvador - Bahia, CEP 41.100-020, insurge contra ato da Pregoeira que declarou vencedora do **LOTE 01 do Pregão n. 22/2023/SEAD** a empresa **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA**. Partindo do primeiro plano, analisaremos as razões recursais da empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, que apresentou os seguintes argumentos:

*"Com efeito, após detida análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida, observa-se que a mesma não atende aos requisitos de qualificação técnica, especialmente ante a ausência de comprovação dos serviços de controle de larvas, referente ao item 5, o qual, inquestionavelmente constitui item de maior relevância. Ademais, demonstra clara fragilidade econômico face o patrimônio líquido apresentado. Especificamente, em relação a qualificação técnica. [...] Ocorre que, como restará demonstrado, a licitante **BIOLAVSEC SERVIÇOS***

DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA deixou de atender aos requisitos técnicos profissionais e operacionais, pelo que deve ser desclassificada para os lotes.

Alegou ainda que:

"Resta clarividente que a empresa não atendeu aos requisitos alinhados na qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, itens 5.2 e subitens do Termo de Referência, já que deixou de comprovar a execução dos serviços de controle de larvas, bem como não apresentou a qualificação técnico-profissional na forma requisitada no edital. Na Certidão de Registro de Quitação da Pessoa Jurídica, consta o responsável técnico João Tarcisio da Silva Melo, tendo sido apresentada a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física. Entretanto, quanto à comprovação da qualificação técnico-profissional, só consta um documento emitido pelo CREA do Estado do Piauí, em forma de declaração, da qual constam serviços de controle de pragas (sem os serviços de controle de larvas) e sem a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada na entidade profissional competente, conforme item 5.2.2 do Termo de Referência. Insta ressaltar, que a apresentação do acervo técnico do responsável técnico, o qual orienta, acompanha e soluciona problemas ao longo da execução contratual, é de extrema relevância para demonstrar sua expertise. Certo é que, consoante o art. 2º da Lei nº 6496/77, a Anotação de Responsabilidade Técnica ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento, o que consubstancia a sua importância para o objeto do certame.

Insta ressaltar, que a apresentação do acervo técnico do responsável técnico, o qual orienta, acompanha e soluciona problemas ao longo da execução contratual, é de extrema relevância para demonstrar sua expertise. Certo é que, consoante o art. 2º da Lei nº 6496/77, a Anotação de Responsabilidade Técnica ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento, o que consubstancia a sua importância para o objeto do certame.

Por fim, quanto a qualificação econômico-financeira, item 8.6.3, alínea "e", em que pese os índices apresentados, é questionável que uma empresa que só possui um valor de R\$ 794.496,85 (setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) consiga executar, de forma satisfatória, os serviços demandados, considerando a logística demandada e volume de serviços. Note-se que, o patrimônio líquido está diretamente ligado à saúde financeira da empresa, considerando os ativos e passivos."

Em sequência, a recorrente **SANSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ/MF: 04.880.615/0001- 00, sediada na RUA HEITOR CASTELO BRANCO, 2985, SALA 05, CENTRO, CEP. 64.001-320, TERESINA-PI, também irressignada com o resultado do **LOTE 01 que declarou vencedora** a empresa **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** do PREGÃO 22/2023, apresentou questionamentos, os quais transcrevo em apartada síntese:

"Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura das propostas, rodada de lances e habilitação, foi **ERRONEAMENTE** julgada inabilitada no lote 1 pela suposta "ausência" do documento do item 5.2.1.4. do termo de referência solicitado no instrumento convocatório. Lado outro, ocorre que o rol de documentos juntados no processo por essa recorrente atende aos requisitos mínimos legais e editalíssimos em virtude de apresentar proposta e habilitação de acordo com o instrumento convocatório e objeto licitado.

Observamos que o Edital prevê exigências de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL** que consideramos desproporcionais ao caráter competitivo do certame. A exigência equivocada de autorização de funcionamento expedida pela ANVISA (AFE), conforme art. 4º da Resolução RDC 622/2022/ANVISA, ferem o próprio texto do art. 4º da RDC 622/2022/ANVISA, citado no próprio edital. Em primeiro lugar, destacamos que a referida licença é de uso nacional, ou seja em áreas de todo o território Brasileiro e também para áreas federais (portos, aeroportos e etc), portanto não seria cabível a solicitação de licença de cunho tão exacerbado para uma licitação estadual, uma vez que a licença sanitária e ambiental municipais são documentos comprobatórios para licenciarem o seu funcionamento conforme a Resolução RDC 622/2022/ANVISA.

Dito isso, a exigência de ato de registro ou **AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO PELA ANVISA (AFE)** É **DESCABIDA**, **HAJA VISTA QUE O PRÓPRIO TEXTO DO ART.4º DA RDC NÃO AFIRMA ISSO**, bem como, a licença sanitária e ambiental do município do licitante é suficiente para comprovação exigida pelo edital. Vale ressaltar e importante frisar que o texto do art.4º RDC 622/2022/ANVISA refere-se a autoridade competente, ou seja, se a empresa é sediada no município de Teresina, deverá apresentar licenças cujo é da competência da prefeitura municipal. Em específico para o município de Teresina, existe a Lei Ordinária 3.700, de 7 de novembro de 2007, que regulamenta sobre os serviços de controle de vetores e pragas urbanas no município de Teresina.

Neste caso se faz necessário as licenças específicas municipais para execução dos serviços dentro do âmbito da capital do estado do Piauí o que assim foi apresentado por essa empresa."

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Por seu turno, a recorrida **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.509.784/0001-98, sediada na Rua Eustaquio Portella nº 217, bairro São Cristóvão, Teresina-PI, CEP; 64051-010, contesta as recorrentes, com os seguintes e principais argumentos:

"De forma objetiva, podemos sintetizar as alegações da recorrente da seguinte forma: Apontamento a. "ausência de comprovação dos serviços de controle de larvas, referente ao item 5" [...] Novamente, concluímos todos os contratos firmados sob égide do referido edital, tem previsto implicitamente a execução dos serviços de **CONTROLE DE LARVAS**. Neste diapasão, todos os serviços executados por força do referido edital e ata de registro de preços do Estado do Piauí, abarca o serviço de **CONTROLE DE LARVAS**, mesmo que este não venha explicitamente descrito em todas as páginas de todos os documentos emitidos pelas contratantes. Por fim, é salutar pontuar que, se fossemos considerar apenas os atestados apresentados relativos aos contratos no Estado do Piauí e Maranhão totalizam 551.885,32 m², e que, para o lote 01 em sua totalidade (no tocante ao serviço de **CONTROLE DE LARVAS**) precisaríamos de apenas 53.112,62 m², temos atestado de capacidade técnica mais que suficiente (inclusive com sobra de metragem) para atender à demanda exigida no edital, considerando inclusive os lotes já arrematados, que demandam outros 293.837,47 m². Ademais, considerando que temos muito mais atestados além destes aqui citados, temos quantitativo mais que suficiente para atender aos lotes, em todos os itens que os compõem.

"Apontamento b. Diz a concorrente que "A Empresa Biolavsec não comprovou possuir Atestado de Capacitação Técnica em nome do seu Profissional (RESPONSÁVEL TÉCNICO) [...] Da simples leitura, já percebemos que não há que se falar em atestado em nome do responsável técnico, porque não é o que diz o edital. Ademais, bastaria apenas observar nossos atestados, para perceber que atendemos na íntegra ao que preconiza o edital (os atestados são emitidos em favor de nossa empresa, abrangendo serviços compatíveis com o objeto da licitação, e são emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público). A irressignação da licitante talvez seja de seu equívoco de interpretação, ao confundir **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** com **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**. Este sim é o documento exigido em edital, juntamente com outros documentos também relacionados ao Responsável Técnico, conforme dispõe o item 8.6.2.1 "c" em resumo: I. Comprovação de que a

empresa possui profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo (entidade profissional competente), detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da região.

[...] O licitante, de forma quase que desesperada, questiona o documento emitido pelo CREA do Estado do Piauí, como se fosse emitido em forma de "DECLARAÇÃO", o que é de toda INVERDADE. Trata-se de documento emitido por autarquia especial federal descentralizada com autonomia administrativa e financeira, que opera em todos os estados do País, para execução uniforme e objetiva das atribuições básicas do Sistema, e que goza de prerrogativas jurídicas para emissão daquele documento. Não trata-se de mera "DECLARAÇÃO", mas sim contratos@biolavsec.com.br ... administrativo@biolavsec.com.br Tel.: (86) 9 9551-3978 ... (86) 9 9426-4087 Página 9 de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, e por ser tal, detém natureza "ad infinitum", ou seja, não possui prazo de validade, podendo ser comprovada a qualquer tempo, seja em juízo ou fora dele, bem como em licitações promovidas pelos órgãos públicos, e está devidamente amparada e disciplinada na (nova) RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 – CONFEA, que substituiu a normativa anterior (Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009). A certidão de acervo técnico já traz em seu corpo todas as ART's a ela relacionadas, o que naturalmente dispensa a reapresentação do documento.

[...]Apontamento c. A concorrente faz ainda uma alegação totalmente vazia de argumentos e qualquer outra explicação, acerca da qualificação econômico-financeira de nossa empresa. O edital é bastante claro quanto aos critérios de qualificação econômico-financeira. Nossa empresa atende plenamente a todos os quesitos estabelecidos.

É o relatório, que adiante passo a analisar o mérito.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

A recorrente **SANSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA** inconformada com sua inabilitação, contesta a decisão da pregoeira que julgou a mesma inabilitada ante a ausência do item 5.2.1.4 do termo de referência, que assim dispõe: "Qualificação Técnico-Operacional: 5.2.1.4 No caso de exercício de atividade de serviço de controle de vetores e pragas: ato de registro ou autorização para funcionamento nos termos do artigo 4º, da Resolução RDC nº 622/2022/ANVISA, expedida pela ANVISA."

Vejamos o **Termo de referência**, que apresenta os seguintes requisitos habilitatórios a comprovação de capacidade técnico operacional de:

5.2.1.4 No caso de exercício de atividade de **serviço de controle de vetores e pragas**: ato de registro ou autorização para funcionamento nos termos do artigo 4º, da Resolução RDC nº 622/2022/ANVISA, expedida pela ANVISA.

a. Licença ambiental emitida pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR**, de acordo com art. 16 da Lei Estadual nº 4.854, de 10 de julho de 1996, ou declaração de dispensa da respectiva licença daquela secretaria

b. Licença de funcionamento expedida pela **Vigilância Sanitária**, em favor do licitante, compatível com o objeto do certame, conforme disposto no artigo 4º, da Resolução RDC nº 622/2022/ANVISA, para os lotes com a prestação de serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

c. Cadastro Técnico Federal no **IBAMA**, para operação de atividade compatível com o objeto da licitação, em plena vigência e validade, acompanhado da certidão negativa de débitos do IBAMA, conforme a RDC nº 622/2022 – ANVISA;

d. Certificado de Vistoria Veicular, emitido por autoridade sanitária competente, comprovando que a empresa possui veículo adequado ao transporte de produtos domissanitários, acompanhado do respectivo Certificado de Licenciamento do veículo, em plena validade, nos termos da RDC nº 622/2022 – ANVISA;

Alega a recorrente **SANSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA** que a licença sanitária e ambiental do município do licitante é suficiente para comprovação exigida pelo edital. Contudo, pela leitura do termo de referência é fácil notar que a exigência prevista no item 5.2.1.4, **caput**, é não excludente do exigido nas alíneas "a", "b", "c" e "d". Em análise dos documentos de habilitação da recorrente verificamos que a licitante **não apresentou o ato de registro ou autorização para funcionamento nos termos do artigo 4º, da Resolução RDC nº 622/2022/ANVISA, expedida pela ANVISA (caput do item 5.2.1.4 - Alvará de funcionamento expedido por órgão competente) em relação ao serviço de controle de vetores e pragas**; portanto, correto o entendimento desta pregoeira no sentido de declarar sua inabilitação no referido Lote 1.

Cabe ressaltar, ainda, que os documentos exigidos no edital para fins de qualificação técnica foram largamente elucidados ainda na fase de pedidos de esclarecimentos e impugnações do certame, conforme Cadernos de Respostas (ID 010463476 e ID 010476083) devidamente publicados e disponíveis para consulta pública.

Por fim, passo para análise das arguições da recorrente **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, que contesta a habilitação da licitante **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** como vencedora no Lote 1, especialmente quanto à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, bem como em relação à qualificação econômica financeira, arguindo, em síntese que a mesma não apresentou comprovação de capacidade técnica operacional compatível com os serviços de controle de larvas, referente ao item 5 do lote 1, e também não teria apresentado o Atestado de Capacitação Técnico-profissional em nome do seu Profissional (RESPONSÁVEL TÉCNICO), juntamente com certidão de registro de quitação da pessoa jurídica no conselho competente e Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado na entidade profissional.

Em sede de reanálise dos documentos da recorrida **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA**, verifico que não subsiste a alegação da recorrente de que a recorrida não comprovou capacidade técnica operacional relativo ao item 5 do Lote 01, pois observamos que a recorrida apresentou por meio de diversos atestados a comprovação de capacidade técnica necessária para a execução dos serviços compatíveis com o serviço do LOTE 01 do certame, ademais, seria restritivo demais exigir a literalidade da comprovação de todos os itens que compõem o referido lote.

Sobre o questionamento da qualificação econômico-financeira, verificamos que a empresa recorrida **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** apresentou os **índices contábeis superiores a 1**, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95, Portaria GAB. SEAD. Nº 88/15. Portanto, a alegação da recorrente não merece prosperar! Vale lembrar que a exigência para apresentação do patrimônio líquido - item 8.6.3 "e" parte específica do edital - ocorre tão somente quando a licitante possuir qualquer dos índices - Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente - igual ou inferior a 01 (um), o que não é o caso.

Outrossim, importante lembrar, que de acordo com os **itens 6.17 e 7.9 do edital**, a empresa **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** gozou do seu direito de preferência, passando a qualidade de arrematante do LOTE 01, oferecendo proposta mais

vantajosa para a administração pública.

Portanto, quanto aos documentos de habilitação para manter a empresa RECORRIDA como vencedora não há o que se discutir, pois a mesma apresentou todos os documentos exigidos em Edital. Por todo o exposto, percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira ao declarar vencedora a empresa **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA para o LOTE 01 do certame.**

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

"art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público. Portanto, a Empresa Recorrente não conseguiu em suas alegações comprovar eventual inabilitação das empresas ora recorridas, o que de plano nego provimento ao recurso.

5. DA DECISÃO:

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos nas razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas licitantes acima citadas, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os recursos foram processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO DOS RECURSOS** interpostos pelas empresas **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA e da SANSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023 - 2º RELANÇAMENTO, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO e manter a decisão de declaração de vencedor do LOTE 1 a empresa BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA**, ora contrarrazoante, por atender a todas as exigências do Edital.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão final da autoridade superior, **a quem cabe análise e decisão.**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales
Pregoeira – SEAD-PI

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00002.004550/2023-82

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 22/2023/SEAD - 2 RELANÇAMENTO

Assunto: Ratificação de decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023 - 2º RELANÇAMENTO. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei 8.666/93.

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para **indeferir os recursos da empresa recorrente e manter a decisão de declarar vencedor do LOTE 1 a empresa BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI.

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3**, Pregoeira, em 29/02/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2**, Secretário de Estado, em 29/02/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011171281** e o código CRC **53A9075F**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.

<http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.004550/2023-82



SEI nº 011171281